



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 18715/19*

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas

Natureza: Denúncia

Denunciada: Prefeitura Municipal de Coremas

Responsável: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (Prefeita)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Interessado: Gledston Machado Viana (Assessor Jurídico)

Denunciantes: Francisco Sérgio Lopes Silva, Francisco de Assis Clementino e Cláudio Araújo da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Prefeitura Municipal de Coremas. Utilização indevida de dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia de idêntica natureza e na mesma região geográfica do Município, onde atuam várias empresas, configurando fracionamento de despesa. Conhecimento e procedência da denúncia. Multa. Anexação à PCA de 2019. Comunicações. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não Provimto da irresignação.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 01107/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00312/20 (fls. 89/99), lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando da análise de denúncia relativa à Dispensa de Licitação 032/2019, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para serviço de engenharia na reforma da Unidade Básica de Saúde - UBS Porte I (Valdemar Mamede da Nóbrega), na zona urbana do Município.

Por meio da decisão recorrida, restou decidido o seguinte:

em: **I) CONHECER A DENÚNCIA E CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE; II) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 96,88 UFR-PB<sup>2</sup> (noventa e seis inteiros e oitenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) REMETER cópia desta decisão à Prestação de Contas Anuais do Município de Coremas, exercício 2019, em vista da realização de fracionamento ilegal de despesa por meio da utilização de dispensa ou inexigibilidade de licitação; IV) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça de Coremas; e V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 18715/19*

Irresignada, a ex-gestora interpôs Recurso de Reconsideração (Documento TC 28429/20– fls. 116/121), vindicando a reforma da decisão para considerar regulares o procedimento realizado e o contrato dele decorrente.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 128/132), concluindo, em síntese, da seguinte forma:

#### 4. CONCLUSÃO

Assim, à vista dos fatos e dos fundamentos jurídicos acima delineados, bem como por tudo mais que consta nos autos, esta Auditoria sugere **o conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração (fls. 116/121), interposto pela atual gestora municipal, junto a esta Colenda Corte, por ter atendido aos pressupostos recursais (item 2), bem como a **manutenção da irregularidade apontada previamente**, considerando-se **irregular** a dispensa objeto da presente denúncia e a contratação dela decorrente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 139/143), opinou nos seguintes moldes:

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas, **em preliminar, pelo conhecimento** do vertente Recurso de Reconsideração e, **no mérito, pelo seu não provimento**, mantendo-se na íntegra as deliberações consubstanciadas no Acórdão AC2 – TC 00312/20.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18715/19

**VOTO DO RELATOR**

**PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 123, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

**NO MÉRITO**

Conforme se observa da decisão recorrida, a denúncia apresentada foi considerada procedente em razão da atual gestão estar praticando atos que burlavam a Lei de Licitações, aplicando modalidade diversa da exigida no caso concreto e, portanto, restringindo o caráter competitivo e obtenção de melhores preços de mercado.

Com efeito, restou demonstrado na decisão recorrida que a Prefeitura de Coremas, no exercício de 2019, contratou obras e serviços de engenharia da mesma natureza, na mesma região geográfica do Município, onde atuam várias empresas, configurando fracionamento de despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18715/19

Em suas razões recursais, a gestora recorrente alegou que:

*“Inicialmente importa registrar a ofensa grave ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa da recorrente, tendo em vista que o Douto Relator utiliza-se de argumentos em seu voto que em nada se coadunam com os fatos narrados na denúncia, explico.*

*A denúncia ora analisada, trata de suposta utilização pela Prefeitura Municipal de Coremas/PB, de procedimento de inexigibilidade de licitação para realização de obras de reforma na Unidade Básica de Saúde – UBS (Valdemar Mamede da Nóbrega), no valor de R\$ 31.883,01.*

*Ao longo da instrução, restou devidamente demonstrado que tratou-se apenas de um erro de cadastramento, o qual foi posteriormente corrigido pelo setor competente, não havendo motivos para a procedência da denúncia, tendo em vista que foi utilizada uma dispensa de licitação e não uma inexigibilidade, conforme amplamente comprovado nos autos.*

*Nesse sentido, o douto Relator, com todas as vênias, julga procedente a denúncia, por entender que a Gestora estaria fracionando despesa ao realizar várias dispensas de licitação para obras de engenharia na mesma região geográfica do Município”.*

Sustentou, ainda, a recorrente que *“não houve infração aos princípios constitucionais e legais, não houve dano ao erário público, os serviços foram prestados a contento, e principalmente não houve má fé”.*

A circunstância relacionada ao cadastrado do certame como inexigibilidade de licitação, quando na realidade cuidava-se de uma dispensa de licitação, foi ultrapassada na decisão recorrida, na qual restou consignada a formalidade da falha.

Sob outro prisma, ao examinar as razões recursais, a Auditoria manteve o entendimento outrora firmado, sob o seguinte argumento:

Este Órgão de Instrução mais uma vez discorda do defendente pois entende que apesar do fracionamento ilegal de despesas não ser objeto da presente denuncia, cabe a esta Corte de Contas como órgão de fiscalização apontar e enfatizar outras irregularidades que tome conhecimento e que tenham alguma relação ou semelhança com o objeto da denúncia. E de fato, como bem observado pelo nobre relator do processo, a Prefeitura de Coremas realizou diversas dispensas de licitação no exercício de 2019, com fracionamento ilegal de despesas, incluindo a dispensa objeto da presente denuncia, demonstrando ser uma prática viciosa da atual gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 18715/19*

No ponto, não há cogitar ruptura dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A denúncia versou sim sobre escolha de modalidade diversa do procedimento de contratações quando a lei estabelece outro. A denúncia inicia acusando ter a Prefeitura adotado erroneamente a inexigibilidade de licitação, mas na sequência do arrazoado estende seus termos para indicar também a aplicação indevida de dispensa de licitação. Vejam-se os termos denunciados (fls. 50 e 51):

Não sendo atendido algum desses pressupostos, incabível a contratação direta com fulcro no aludido dispositivo legal. É cediço que a essência da inexigibilidade de disputa é a inviabilidade de competição, e isso não ficou demonstrado nos processos acima informados, pois a própria natureza dos serviços contratados – contratação de engenheiro civil permite que tais objetos sejam licitados através de tomada de preço melhor preço e técnica, eis que existem no Estado, na Região Nordeste e no País inúmeras empresas e profissionais/pessoa física que prestam os mesmos serviços. Também não se vislumbra tratar-se de objeto de natureza singular que impeça o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os possíveis pretendentes à prestação desses serviços.

...

Como se ver, a atual gestora vem praticando atos que burlam a legislação sobre Licitação, aplicando modalidade diversa da exigida no caso concreto, restringindo o caráter competitivo e, portanto, provocando danos ao erário, na medida em que não se garante os melhores preços e condições de prestação do serviço, merecendo, destarte, que as autoridades competentes intervenham com vistas a sobrestar os ilícitos que vêm sendo desenvolvidos.

A Prefeita e o Assessor Jurídico foram devidamente citados, mas não se pronunciaram na primeira fase do processo.

No mais, foi amplamente demonstrado na decisão recorrida, por meio dos quadros demonstrativos ali inseridos, que a Prefeitura de Coremas utilizou várias dispensas de licitação em 2019, como aquela integrada à presente denúncia, assim como várias contratações diretas para pavimentação em paralelepípedos. Restou evidente, pois, o fracionamento de despesa, para fins de burlar à obrigatória realização de licitação na modalidade pertinente.

**Ante o exposto**, em consonância com as manifestações dos Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 18715/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18715/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00312/20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão recorrido.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara  
João Pessoa (PB), 16 de junho de 2020.

Assinado 16 de Junho de 2020 às 15:01



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:41



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO